



**GOVERNO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

DECRETO Nº 3426 DE 21 DE SETEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre compras, licitações e recebimento de materiais na Administração Direta do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso V da Constituição e

CONSIDERANDO que a programação trimestral de compras se faz necessária a fim de facilitar o controle orçamentário e viabilizar as compras por atacado;

CONSIDERANDO que a padronização dos materiais, objeto de compra pelo Estado, facilitará a manutenção e a assistência técnica, simplificando e agilizando os procedimentos de compra;

CONSIDERANDO que se faz necessária a centralização das compras num órgão autônomo, capaz de viabilizar a padronização, o registro de preços e o cadastro específico de fornecedores;

CONSIDERANDO que o recebimento dos materiais comprados é uma etapa do processo de compra merecedora da maior atenção;

CONSIDERANDO que compete ao Estado envidar esforços em defesa do patrimônio público,

D E C R E T A

CAPÍTULO I - Das Compras

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - O disposto na seção IV - Das Com -



GOVERNO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

575  
12/06/88  
10/06/88

RESOLUÇÃO Nº 12/88  
DE 12 DE SETEMBRO DE 1988

CONSIDERANDO que a programação econômica do Estado de Rondônia, visando a melhoria da qualidade de vida da população, requer a adoção de medidas que facilitem o acesso à saúde pública;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de saúde pública é uma das atribuições essenciais do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que se faz necessário a criação de uma comissão para estudar e propor medidas que facilitem o acesso à saúde pública;

CONSIDERANDO que a criação de uma comissão para estudar e propor medidas que facilitem o acesso à saúde pública é de interesse público;





GABINETE DO GOVERNADOR

pras - do Decreto nº 1394, de 04/08/83, passa a vigorar com a redação dada por este Decreto.

Art. 2º - As compras obedecerão ao princípio da programação.

§ 1º - A programação de que trata este artigo' deverá ser feita para atender a um trimestre civil, pelo menos.

§ 2º - Todos os materiais, de consumo, ou permanentes, que forem objeto de programação trimestral de compras não poderão ser adquiridos através de empenho ordinário, sem licitação.

Art. 3º - As compras obedecerão ao princípio' da padronização.

Parágrafo único: A padronização consistirá em descrições simples que servirão para identificar os materiais a ser comprados de forma clara e inequívoca.

Art. 4º - As condições de compra e pagamento deverão ser idênticas às do setor privado, utilizando-se inclusive as vantagens usuais do comércio.

Art. 5º - As compras de materiais para a Polícia Militar do Estado, sujeitas a controle do Ministério do Exército, serão realizadas pelos órgãos da administração de material da corporação.

Art. 6º - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

§ 1º - A caracterização do objeto da compra será feita através da nomenclatura padronizada que este Decreto institui.

§ 2º - A indicação dos recursos financeiros deverá conter:





GABINETE DO GOVERNADOR

- a) A indicação do projeto ou atividade;
- b) O valor anual fixado no orçamento;
- c) A quantia já empenhada;
- d) O saldo remanescente na respectiva rubrica;
- e) O valor da proposta de compra.

Art. 7º - As compras serão feitas sempre por atacado e para atender a todos os Órgãos da Administração Direta em cada item que for comprado.

SEÇÃO II

Da Comissão Geral de Compras

Art. 8º - Fica criada a Comissão Geral de Compras, subordinada diretamente ao Governador do Estado.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será composta por um presidente, um secretário, dois membros e dois suplentes, escolhidos e designados pelo Governador.

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do presidente a Comissão será presidida pelo secretário.

§ 3º - Todos os integrantes da Comissão, com exceção dos suplentes, trabalharão em regime de dedicação exclusiva, não podendo acumular funções.

Art. 9º - Compete à Comissão Geral de Compras:

- I - Analisar e, sendo o caso, aprovar pedidos de abertura de processo licitatório;
- II - Coordenar trabalhos de padronização de materiais, e de atualização dos padrões;
- III - Fazer pesquisas de preço, mantendo catálogo atualizado;





GABINETE DO GOVERNADOR

- IV - Cadastrar fornecedores nas condições que este Decreto define;
- V - Preparar certificados de Registros em Ca  
dastro;
- VI - Vetar pedidos de abertura de processo li  
citatório, comunicando o fato ao Governa  
dor.
- VII - Estabelecer sistemática própria de trabal  
ho a fim de processar com a máxima rapiz  
ez e eficiência os pedidos de compra de  
materiais;
- VIII- Proceder a licitação de todos os materia  
is, equipamentos e serviços da adminis-  
tração direta do Estado;
- IX - Acompanhar e coordenar os processos de  
compra, mesmo quando houver dispensa de  
licitação;
- X - Acompanhar o pagamento das compras e serv  
viços, envidando todos os esforços no '  
sentido de que todos os compromissos se-  
jam pagos pontualmente e sem atrasos.

Art. 10 - A Comissão Geral de Compras centraliz  
ará e coordenará todas as compras da administração direta do Es-  
tado, inclusive aquelas para as quais for dispensada a licitação.

Art. 11 - Revogado.

Art. 12 - Todo o pessoal, equipamentos e instal  
ações necessários ao funcionamento da Comissão Geral de Compras '  
serão postos à sua disposição pela Casa Civil.





GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO III - Do Cadastro de Fornecedores

Art. 13 - A Comissão Geral de Compras organizará e manterá atualizado um cadastro específico de fornecedores de materiais, equipamentos e serviços, que se destinará a comprovar a capacidade técnica e de fornecimento de materiais, e a idoneidade financeira dos inscritos.

Art. 14 - Para inscrição no Cadastro de Fornecedores os interessados apresentarão requerimento à Comissão Geral de Compras, instruído da documentação seguinte:

- I - Cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - Prova de registro na Junta Comercial da firma individual;
- III - Prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial do Estatuto ou Contrato Social em vigor, bem como da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- IV - Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), ou no cadastro geral de contribuintes (CGC), conforme o caso;
- V - Prova de quitação com a Fazenda federal, estadual e municipal;
- VI - Certidão negativa de registro de interdições e tutelas;
- VII - Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- VIII - Prova de situação regular perante o Pro-





GABINETE DO GOVERNADOR

- grama de Integração Social (PIS);
- IX - Prova de registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade;
- X - Prova de quitação com a contribuição sindical de empregados e empregadores;
- XI - Declaração do ramo de comércio ou de serviço, e relação de materiais ou serviços que se candidata a fornecer;
- XII - Inventário de estoque de materiais, indicando, para cada item, o estoque mínimo;
- XIII - Inventário de bens patrimoniais de propriedade do interessado, pessoa física, ou da empresa, com informação dos valores venais e respectivos títulos de propriedade;
- XIV - Relação das firmas representadas, comprovando a condição de representante comercial autorizado, quando for o caso;
- XV - Relação de equipe técnica, instruída com currículos dos profissionais e seus comprovantes de qualificação ou de escolaridade;
- XVI - Cópias dos 3 (três) últimos balanços patrimoniais, com todas as demonstrações financeiras, notas explicativas e pareceres, comprovando-se a publicação, para o caso de estar a empresa a isto obrigada;
- XVII - Dois atestados de idoneidade financeira,





GABINETE DO GOVERNADOR

expedidos por estabelecimentos bancários.

§ 1º - Para casos específicos, e a juízo da Comissão, outros documentos poderão ser exigidos.

§ 2º - Os representantes comerciais autorizados apresentarão, juntamente com a documentação de suas firmas, os documentos referentes às firmas representadas.

§ 3º - As informações prestadas nos incisos XII, XIII e XV deste artigo poderão ser objeto de verificações através de vistorias às instalações dos interessados e às suas expensas.

Art. 15 - À vista dos documentos apresentados e de possíveis comprovações feitas em vistorias, a Comissão Geral de Compras classificará o inscrito por grupo ou por tipo de material que se habilita a fornecer e por limite máximo de fornecimento, expresso em OTN.

Art. 16 - Concluído o processo de inscrição a Comissão emitirá o Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia, que conterà:

- I - Razão social e endereço da sede do inscrito;
- II - Capital social integralizado;
- III - Ramo de comércio e materiais que poderá fornecer;
- IV - Limite máximo de fornecimento;
- V - Nomes e assinaturas dos membros da Comissão Geral de Compras;
- VI - Data de expedição e prazo de validade.

Art. 17 - Após entrega pelo interessado de toda a documentação relacionada no artigo 14 deste Decreto e con -







GABINETE DO GOVERNADOR

cluídas as vistorias que se fizerem necessárias, a Comissão terá' prazo de 15 (quinze) dias para entrega do Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia.

Art. 18 - O Certificado de Registro no Cadas - tro de Fornecedores do Estado de Rondônia, no original, substitui todos os documentos enumerados no artigo 14 deste Decreto, e terá validade por prazo máximo de doze meses, podendo ser cancelado em qualquer época a juízo da Comissão e no interesse da Administra - ção.

Art. 19 - Para revalidação do Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia os interessados deverão apresentar atualizados os documentos previstos no artigo 14 deste Decreto.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 20 - Os procedimentos de licitação regem-se pelo Decreto nº 1394, de 04/08/83, no que este não contrarie , pela Lei nº 192, de 20/12/87, e pelas normas que este Decreto ins titui.

Art. 21 - São competentes para solicitar abertura de processo licitatório:

- I - Os Secretários de Estado;
- II - O Chefe da Casa Civil;
- III - O Chefe da Casa Militar;
- IV - O Procurador Geral do Estado e
- V - O Auditor Geral do Estado.

Art. 22 - A abertura de processo licitatório' será solicitada a Comissão Geral de Compras quando do envio da





GABINETE DO GOVERNADOR

programação trimestral de compras, instruída com a documentação seguinte:

- I - Aqueles referidos no § 2º do artigo 6º deste Decreto;
- II - Declaração da quantidade usada de material de consumo, informando o saldo em estoque;
- III - Em se tratando de bens permanentes:
  - a) A comprovação de alienação dos inservíveis ou de abertura de processo para tal, para o caso de substituição.
  - b) A justificativa fundamentada, para o caso de primeira aquisição.

Art. 23 - A solicitação de abertura de processo licitatório fora do que for previsto nas programações de compras terá que ser justificada, ficando à Comissão Geral de compras a prerrogativa de analisar a solicitação dentro de sua disponibilidade de tempo e pessoal.

Art. 24 - Aprovada a solicitação de abertura de processo licitatório, a Comissão Geral de Compras agregará todos os pedidos de mesma natureza, somando os itens iguais, e procederá à licitação, dentro de sua programação de trabalho ou de conformidade com a urgência do pedido.

Art. 25 - Revogado.

SEÇÃO II - Das Obrigações da Comissão Geral de Compras.

Art. 26 - A Comissão Geral de Compras se reunirá, para as sessões públicas das licitações, nos locais e horários que previamente estabelecer. Fora das sessões públicas, obser





GABINETE DO GOVERNADOR

var-se-á o expediente normal das repartições do Estado.

Art. 27 - Revogado.

Art. 28 - A Comissão Geral de Compras encaminhará, trimestralmente, ao Governador, relatório circunstanciado de suas atividades, onde deverá constar:

- a) listagem geral de todas as compras e serviços autorizados e licitações procedidas, discriminando-se as modalidades de licitação, as empresas vencedoras, os valores globais de cada modalidade, a destinação dos objetos das compras ou serviços por órgão da administração, e as datas de abertura e encerramento dos processos licitatórios;
- b) resultados das pesquisas de preços de materiais;
- c) relação atualizada dos materiais padronizados;
- d) número de fornecedores cadastrados, por ramo de comércio ou serviços;
- e) relação de pedidos de compras que houverem sido vetados.

Art. 29 - Encerrada cada modalidade de licitação as Comissões remeterão o processo concluído à Comissão de que trata o art. 35 deste Decreto.

Parágrafo único: Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 32 deste Decreto, também as amostras serão enviadas à Comissão.

SEÇÃO III - Do Julgamento das Propostas

Art. 30 - Sem prejuízo do que estabelecem a





GABINETE DO GOVERNADOR

legislação federal e estadual sobre o assunto, a Comissão Geral de Compras fica obrigada a adotar, no julgamento das propostas, o disposto neste Decreto.

Art. 31 - Serão desclassificadas as propostas:

- I - De concorrentes que não apresentarem Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia;
- II - De concorrentes que não comprovarem sua capacidade jurídica, técnica e financeira de fornecer o que estiverem propondo;
- III - Cujos preços estiverem acima daqueles pesquisados e registrados pela Comissão Geral de Compras.

Parágrafo único: Os dados da proposta deverão estar de acordo com o ramo de comércio no qual o concorrente estiver cadastrado e não poderão exceder o limite máximo de fornecimento expresso no certificado.

Art. 32 - Será facultado à Comissão Geral de Compras exigir que as propostas venham acompanhadas de amostras dos materiais oferecidos, quando estes forem de difícil especificação e padronização, ficando, nesse caso, o julgamento vinculado às amostras fornecidas.

Parágrafo único. A exigência de amostras deverá constar do edital ou convite, devendo a Comissão Geral de Compras conservar as mesmas à disposição da Comissão de que trata o artigo 35 deste Decreto.

Art. 33 - Revogado.

Art. 34 - Revogado.

Art. 35 - É criada a Comissão de Recebimento de Materiais, subordinada diretamente ao Governador do Estado, com





GABINETE DO GOVERNADOR

atribuições de receber, conferir, guardar e distribuir os materiais e equipamentos comprados pelo Estado.

§ 1º - A Comissão, de que trata este artigo, será composta por três membros, entre os quais um presidente e um secretário, e dois suplentes, e somente decidirá com a presença dos três membros.

§ 2º - Os integrantes da Comissão de Recebimento de Materiais deverão acompanhar os processos de compra e, se necessário, comparecer às sessões públicas de licitação.

§ 3º - Os membros da Comissão de que trata este artigo serão nomeados por ato do Governador, pelo período máximo de um ano, não podendo ser re-eleitos.

Art. 36 - No cumprimento de suas tarefas de receber e conferir materiais, a Comissão requisitará, aos órgãos da Administração que houverem solicitado a compra, os técnicos competentes para atestar quanto às especificações a que os materiais terão que atender.

Art. 37 - Os materiais que não corresponderem às especificações expressas nos documentos de compra, ou que apresentarem avarias ou defeitos, não serão recebidos.

Parágrafo único. Para o caso de compras onde além das especificações escritas, houverem sido oferecidas amostras dos materiais, o recebimento somente será feito se os materiais forem iguais as amostras fornecidas pelo licitante.

Art. 38 - A Comissão de Recebimento de Materiais observará, sem prejuízo de outras normas que poderá, em decorrência do serviço, estabelecer e adotar, os seguintes procedimentos:

- I - Conferirá os materiais entregues com os documentos fiscais que os acompanharem;





GABINETE DO GOVERNADOR

- II - Certificará, no verso dos documentos fiscais, que conferiu as quantidades de materiais neles registradas;
- III - Submeterá os materiais recebidos aos técnicos, porventura requisitados para averiguação, para que também confirmem e certifiquem;
- IV - Separará os materiais recebidos em lotes, por processo de solicitação de compra;
- V - Lavrará termo de recebimento de materiais onde constarão os números dos documentos fiscais, descrições genéricas dos materiais recebidos e os valores monetários totais constantes dos referidos documentos.

Art. 39 - O pagamento ao fornecedor não será liberado quando não constar da documentação:

- I - Termo de recebimento de materiais, lavrado pela Comissão de Recebimento de Materiais.
- II - Documentos fiscais certificados, conforme estabelecem os incisos II e III do artigo anterior.

Art. 40 - A Comissão de Recebimento de Materiais encaminhará, trimestralmente, ao Governador, relatório detalhado de todos os materiais recebidos, devendo constar, além de outras informações, o seguinte:

- I - Modalidade de licitação em que foram comprados os materiais;





GABINETE DO GOVERNADOR

- II - Relação completa de todos os itens recebidos com preços unitário e total de cada item;
- III - Razão social dos fornecedores que fizeram entregas no período;
- IV - Estado de conservação em que foram recebidos os materiais.

Art. 41 - A Casa Civil proverá a Comissão de Recebimento de Materiais das instalações, equipamentos e funcionários necessários e suficientes para as tarefas de recebimento, conferência, guarda e entrega dos materiais recebidos.

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 42 - Será declarado inidôneo o fornecedor de materiais ou serviços que:

- I - Não cumprir os prazos de entrega de materiais ou serviços contratados;
- II - Entregar materiais fora das especificações contratadas nos instrumentos de compra, causando prejuízo ao Estado;
- III - Prestar declaração que se verificar falsa por ocasião da inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Rondônia;
- IV - Valer-se da condição de representante exclusivo ou de concessionário autorizado para cobrar preços acima daqueles vigentes no mercado;
- V - Causar prejuízo ao Estado em decorrência de atos de imprudência, imperícia ou ne-





GABINETE DO GOVERNADOR

gligência, praticados por si ou por seus prepostos, na execução de serviços de assistência técnica ou de manutenção de equipamentos de uso da Administração.

Art. 43 - A declaração de inidoneidade será resultado de processo administrativo devidamente instruído com todos os documentos comprobatórios da ação inidônea, que tramitará na Comissão Geral de Compras e na Comissão de Recebimento de Materiais.

Art. 44 - O ato declaratório da inidoneidade de fornecedor de materiais e serviços será de responsabilidade da Comissão Geral de Compras.

Parágrafo único. Assinado o ato pelos membros da Comissão Geral de Compras será o mesmo publicado por três vezes no Diário Oficial do Estado, comunicando-se o fato:

- a) Às Prefeituras do Estado;
- b) À Junta Comercial do Estado;
- c) Aos estabelecimentos bancários do Estado;
- d) Aos órgãos da Administração Federal direta e indireta e Autarquias.

Art. 45 - Os fornecedores cadastrados, ou empresas não cadastradas, que tiverem em seu quadro de acionistas ou de quotistas, antigos sócios, proprietários ou diretores de firmas declaradas inidôneas, ficarão impedidos de transacionar com o Estado.

Art. 46 - Uma vez declarado inidôneo, somente após cinco anos poderá um fornecedor se reabilitar, constando porém o fato da inidoneidade passada em seu registro cadastral.







GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO V - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 47 - Ficam criadas 4 (quatro) funções gratificadas no valor de Cz\$ 135.815,20 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quinze cruzados e vinte centavos) cada uma, correspondentes a 40 (quarenta) MVR (maior valor de referência), para atender a Comissão Geral de Compras.

Art. 48 - Cada membro da Comissão Geral de Compras fará jus a uma função gratificada que será reajustada de acordo com a variação do MVR.

Art. 49 - Ficam criadas três funções gratificadas, no valor de Cz\$ 20.061,00 (vinte mil e sessenta e um cruzados) correspondente a 20 (vinte) MVR (maior valor de referência) para atender a Comissão de Recebimento de Materiais.

Art. 50 - Cada membro da Comissão de que trata o artigo anterior fará jus a uma função gratificada a qual será reajustada de acordo com a variação do MVR.

Art. 51 - As despesas decorrentes das funções gratificadas criadas neste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias alocadas na Casa Civil.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de setembro de 1987, 99<sup>o</sup> da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

